

**LEI MUNICIPAL Nº 268/2026.****De 29 de maio de 2026.**

Institui a Política Municipal de Educação Infantil, estabelece as Diretrizes Operacionais para a oferta em tempo parcial e integral, define responsabilidades e metas de expansão na rede de ensino municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Infantil, com o objetivo de garantir o direito à educação de qualidade, o desenvolvimento integral e a proteção das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Art. 2º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas voltadas à Educação Infantil.

§1.º As políticas públicas de educação infantil são instrumentos por meio dos quais o município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-as como cidadão de direitos.



§2.º As políticas públicas a que se refere esta lei, bem como os planos, programas e serviços de atenção à criança executados pelo município, seguirão conforme preconiza o princípio da prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e explicitada no art.4º, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no art. 3.º da Lei Federal n.º 13. 257, de 08 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Art. 3.º As políticas públicas terão por objetivo principal assegurar a plena vivência da infância e simultaneamente como uma etapa de um processo contínuo de crescimento e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no *caput* deste artigo devem atender as peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

Art. 4.º As políticas públicas, programas e demais projetos implantados direcionados à política de educação infantil, seguirão os seguintes princípios:

- I - atenção ao interesse superior da criança;
- II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações, de acordo com a visão holística da criança;
- III - respeito à individualidade de cada criança, observando seu ritmo próprio, coordenação motora e histórico de saúde;
- IV - valorização das diversidades da infância, existentes no município;
- V - inclusão das crianças com deficiências, transtornos de desenvolvimentos e altas habilidades ou superdotação e/ou outras situações em que exige uma atenção especializada;
- VI - fortalecimento do vínculo familiar e comunitário;



VII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

VIII - corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na atenção integral dos direitos da criança;

IX - investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação, respeitando o princípio da isonomia ao acesso de bens e serviços direcionadas as crianças na primeira infância;

X - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com as crianças na primeira infância, respeitando as diretrizes do Plano de Educação Municipal;

XI - valorização e fomento da cultura do “cuidador” por meio de proteção integral e promoção da criança como cidadã ativa na sociedade.

Art. 5º São diretrizes para elaboração e implementação das políticas de educação infantil:

I - abordagem multidisciplinar e intersetorial em todos os níveis, inclusive nos territórios de atuação dos serviços de atendimento da população;

II - participação das famílias e da sociedade, por meio de organizações representativas;

III - planejamentos para a primeira infância a curto, médio e longo prazo para os planos e programas a serem desenvolvidos;

IV - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

V - monitoramento permanente, avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;



Art. 6º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será regida pelos seguintes princípios, em conformidade com a BNCC e o Marco Legal da Primeira Infância:

- I - respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das crianças;
- II - o direito de brincar como eixo estruturante das práticas pedagógicas;
- III - a equidade no acesso e na permanência;
- IV - a indissociabilidade entre o cuidar e o educar;
- V - a corresponsabilidade entre família, Estado e sociedade.

Art. 7º. Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças:

- I - a saúde materno infantil;
- II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e a obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;
- III - a educação infantil;
- IV - o combate à pobreza;
- V - a convivência familiar e comunitária;
- VI - a assistência social a família e a criança;
- VII - a cultura da infância e a para a infância;
- VIII - o brincar e o lazer;
- IX - direito ao meio ambiente sustentável e interação e convívio em espaço público;
- X - a participação na gestão humana;
- XI - a proteção contra toda forma de violência possíveis;
- XII - medidas de prevenção a acidentes;
- XIII - a proteção contra a publicidade com intuito abusivo, incompatíveis com a idade e a exposição precoce aos meios de comunicação;



Art 8º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos:

- I – físico;
- II – psicológico;
- III – intelectual;
- IV – social;
- V – cultural.

Art. 9.º O público-alvo imediato da Educação Infantil são bebês, crianças bem pequenas e crianças pequenas. Portanto, envolver os pais e responsáveis cria uma rede de apoio fundamental com benefícios e ações adaptáveis como: Educação baseada no diálogo, preparação precoce e saúde pública garantido assim que o trabalho na Educação Infantil, comece pela orientação às famílias, do trabalho com a comunidade escolar, sociedade e demais secretarias tendo a intersetorialidade e a interseccionalidade como abordagens para os enfrentamos. As políticas públicas, voltadas à educação infantil, dentre outras metas, deverão contemplar as ações multidisciplinares que visem;

I - Setor de educação:

- a. A universalização da educação infantil para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos;
- b. Amplo atendimento para as crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos, conforme demanda, dando prioridade as situações de maior emergência que são as que vivem na pobreza ou situação de extrema pobreza, devido a vulnerabilidade social e riscos ao desenvolvimento;
- c. a educação integral, considerando, a diferença entre o educar e cuidar, tendo como eixo estruturante, as interações e o brincar;
- d. a melhoria permanente com a qualidade da oferta, com a implementação de uma proposta pedagógica planejada e periodicamente avaliada, com instalações e equipamentos, que possam suprir a infraestrutura estabelecidas nas



legislações em vigor com profissionais qualificados e matérias adequados a proposta pedagógica;

e. a ampliação da participação da família no planejamento e nas ações escolares;

f. a qualidade da alimentação escolar e sua adequação às necessidades de desenvolvimento em cada fase de vida durante a primeira infância;

g. a formação permanente e em serviço dos educadores e da equipe técnica a seus auxiliares;

h. ampliação de acervo de livros infantis, brinquedos e outros materiais de apoio às práticas pedagógicas nas escolas e creches municipais;

i. a formação permanente dos profissionais, incluindo o preparo para atuação Intersetorial;

II - Setor de saúde:

a. a orientação, o preparo e o amparo da gestante, bem como orientação sobre crescimento e desenvolvimento saudável do bebê e da criança;

b. a atenção humanizada à gravidez ao parto e ao puerpério;

c. a promoção da amamentação no local de trabalho, com base nas diretrizes de proteção da maternidade, da Organização Internacional do Trabalho;

d. a implementação do Guia elaborado pelo Ministério da Saúde, "Dez passos para o sucesso do aleitamento materno" nas maternidades, incluindo o fornecimento de leite materno para recém-nascidos, doentes e em situação de vulnerabilidade;

e. o aconselhamento qualificado para amamentação nas instalações de saúde;

f. a aproximação entre as unidades de saúde e os bairros e o incentivo às redes comunitárias que apoiam e promovem a amamentação;

g. o acesso ao exame de diagnóstico precoce da gravidez, ao pré-natal, com profilaxia de prevenção e tratamento de doenças diagnosticadas, ao atendimento que aborde a dimensão emocional da gestante e sua família, visita programa a unidade de referência;



h. realizar trabalho de preventivo de detecção de doenças comuns e prevalentes da primeira infância;

i. a ampliação dos exames de rotina de saúde bucal, ocular e auditiva, bem como a orientação a respeito das doenças mais frequentes na infância;

j. a garantia de vacina a população infantil do município, conforme recomenda o Programa Nacional de Imunização;

k. a informatização do sistema de registro de cadastro da carteira de vacinação e unificação dos serviços de saúde, com acesso aos dados por todos os órgãos municipais que promovam o atendimento da criança na primeira infância e a seus familiares, se solicitado;

l. orientação aos familiares, sobre amamentação, alimentação complementar saudável, formação do vínculo afetivo, crescimento e desenvolvimento infantil integral, cuidados especiais a crianças com transtornos global de desenvolvimento, prevenção de acidentes e educação, reprimindo de todas as formas de castigo, físico, psicológico, e demais possíveis, conforme preconiza a Lei Federal n.º 13.010 de 26 de junho de 2014 que alterou a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990;

m. o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção da gravidez e de (DST), Doença Sexualmente Transmissíveis na adolescência;

n. atenção diferenciada as estudantes grávidas e as que já são mães;

III - Setor de Assistência Social:

a. o apoio a formação, o fortalecimento ou restauração do vínculo afetivo entre a criança, a família e a comunidade, com programas específicos para os casos em que a criança esteja em abrigo ou em programa de proteção social;

b. a adoção de medidas sócias preventivas e a ampliação dos programas de atendimento à criança em situações de vulnerabilidade e risco;

c. a priorização do programa Família Acolhedora, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, normativas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e demais legislações federais que regulamentam o programa; Lei



Federal n.º 8.069/1990, e da Resolução n.º 145 de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

d. o apoio à participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário;

e. o estímulo a notificação de toda forma de violência contra a criança e a adoção de medidas educativas, visando ao respeito e ao cuidado integral na primeira infância;

f. a promoção da cultura de paz como forma de redução de violência;

IV - Setor de Cultura e Lazer

a. o respeito a formação cultural da criança relativamente a identidade cultural e regional e a condição socioeconômica, étnico-racial, linguística e religiosa;

b. a participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, com ênfase no patrimônio cultural do município;

c. a realização de exposições itinerantes de produções artísticas das crianças, bem como visitas a museus, exposições e feiras culturais;

d. a ampliação dos espaços e programas

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA

Art. 10. A Educação Infantil será organizada em:

I - **Creche:** para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos;

II - **Pré-escola:** para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Art. 11. A oferta da Educação Infantil é dever do Município e será realizada prioritariamente pela rede pública municipal de ensino, podendo ocorrer em regime de colaboração com outras esferas federativas.



Art. 12. A Política Municipal de Educação Infantil observará os princípios da equidade, da inclusão, da qualidade social da educação e da garantia dos direitos da criança.

Art. 13. Quanto à jornada de atendimento, a oferta observará:

I - **Turno Parcial:** período mínimo de 4 (quatro) horas diárias de trabalho educacional;

II - **Tempo Integral:** período igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, compreendendo o conjunto de atividades e o tempo de repouso e alimentação.

Art. 14. O Município adotará política de expansão progressiva da educação infantil em tempo integral, priorizando:

I - crianças em situação de vulnerabilidade social;

II - famílias de baixa renda;

III - territórios com maior demanda educacional.

CAPÍTULO III DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 15. A Política Municipal de Educação Infantil fundamenta-se no ordenamento jurídico educacional brasileiro, especialmente nos seguintes dispositivos:

I - Constituição Federal de 1988;

II - Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990;

III - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996;

IV - Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014;

V - Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VI - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;



- VII - Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016;
- VIII - Normativas do Conselho Nacional de Educação;
- IX - Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil;
- X - indicadores educacionais produzidos pelo INEP, IBGE e Censo Escolar.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 16. São direitos fundamentais da criança na Educação Infantil:

- I - acesso à escola próxima de sua residência;
- II - alimentação escolar nutricionalmente balanceada;
- III - ambiente seguro, salubre e estimulante;
- IV - convívio com a diversidade, sem discriminação de qualquer natureza.
- V - atendimento inclusivo às crianças com deficiência
- VI - desenvolvimento integral por meio de práticas pedagógicas adequadas
- VII - proteção, cuidado e bem-estar.

Art. 17. É dever do Município:

- I - garantir vagas na educação infantil;
- II - planejar a expansão da rede;
- III - assegurar infraestrutura adequada;
- IV - manter profissionais qualificados;
- V - garantir alimentação escolar;
- VI - disponibilizar materiais pedagógicos;
- VII - promover formação continuada de professores;
- VIII - realizar acompanhamento pedagógico;
- IX - monitorar a qualidade do atendimento educacional;
- X - recensear anualmente as crianças em idade escolar e fazer a chamada pública;



XI – desempenhar esforços para gradativamente garantir profissionais do magistério com formação mínima em nível superior (Licenciatura em Pedagogia);

XII - prover recursos pedagógicos e infraestrutura adequados.

Art. 18. É dever das famílias:

I - realizar a matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

II - acompanhar a frequência escolar, que não poderá ser inferior a 60% do total de horas;

III - participar ativamente das reuniões e do projeto político-pedagógico da unidade.

IV - manter diálogo permanente com a escola;

V - colaborar no desenvolvimento educacional da criança.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES OPERACIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 19. A organização pedagógica da educação infantil observará:

I - base Nacional Comum Curricular

II - diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil

III - princípios do desenvolvimento integral da criança.

Art. 20. A prática pedagógica será orientada pelos seguintes princípios:

I - aprendizagem por meio da brincadeira

II - interações sociais significativas

III - exploração do ambiente

IV - desenvolvimento socioemocional

V - linguagem e comunicação

VI - artes, cultura e movimento



VII - educação ambiental.

Art. 21. As unidades de Educação Infantil deverão atender aos padrões mínimos de qualidade definidos pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil.

CAPÍTULO VI ORGANIZAÇÃO DO TEMPO E DO ESPAÇO

Art. 22 As unidades de educação infantil deverão organizar rotinas pedagógicas contemplando:

- I - momentos de acolhimento
- II - atividades lúdicas;
- III – alimentação;
- IV – descanso;
- V - brincadeiras livres;
- VI - atividades pedagógicas orientadas.

CAPÍTULO VII QUALIDADE DO ATENDIMENTO

Art. 23 A rede municipal deverá assegurar padrões mínimos de qualidade, incluindo:

- I - proporção adequada entre professor e crianças
- II - formação docente específica
- III - acompanhamento pedagógico permanente
- IV - avaliação contínua do desenvolvimento infantil.



CAPÍTULO VIII
PLANO MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO

SEÇÃO I
Fase 1 - Diagnóstico da Rede

Art. 24 O Município realizará diagnóstico periódico da educação infantil contendo:

- I - levantamento da demanda por vagas;
- II - análise da infraestrutura existente;
- III - identificação de déficit de atendimento.

SEÇÃO II
Fase 2 - Expansão da Oferta

Art. 25. A expansão da educação infantil será realizada por meio de:

- I - construção de novas unidades;
- II - ampliação das unidades existentes;
- III - criação de novas turmas;
- IV - contratação de profissionais.

SEÇÃO III
Fase 3 - Qualificação da Educação Infantil

Art. 26. Serão implementadas ações de qualificação pedagógica, incluindo:

- I - formação continuada de professores;
- II - inovação pedagógica;
- III - fortalecimento da gestão escolar.



CAPÍTULO IX

METAS E INDICADORES EDUCACIONAIS

Art. 27. São metas da Política Municipal de Educação Infantil:

- I - universalizar o atendimento na pré-escola para crianças de **4 e 5 anos**;
- II - ampliar o atendimento em creche para **no mínimo 50% das crianças de 0 a 3 anos**;
- III - ampliar progressivamente a oferta de educação infantil em tempo integral.

Art. 28. Serão utilizados indicadores educacionais como:

- I - taxa de matrícula;
- II - taxa de frequência;
- III - taxa de permanência;
- IV - proporção professor/criança;
- V - indicadores de qualidade da educação infantil.

CAPÍTULO X

INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES

Art. 29. As unidades de educação infantil deverão possuir, no mínimo:

- I - salas pedagógicas adequadas;
- II - áreas de recreação;
- III - espaços externos;
- IV – refeitório;
- V - sanitários infantis;
- VI - espaços de descanso;
- VII – brinquedoteca;



VIII - biblioteca infantil.

CAPÍTULO XI FINANCIAMENTO

Art. 30. A Política Municipal de Educação Infantil será financiada por meio de:

- I - recursos do FUNDEB;
- II - orçamento municipal;
- III - programas federais;
- IV - convênios institucionais;
- V - cooperação federativa.

CAPÍTULO XII MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 31 A política será monitorada por meio de:

- I - avaliação anual da política educacional;
- II - relatórios públicos de transparência;
- III - acompanhamento do Conselho Municipal de Educação;
- IV - participação da comunidade escola

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, oriundas do FUNDEB e do Tesouro Municipal.



Art. 33. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto de programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 34. Para os fins de execução das políticas públicas de Primeira Infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da Lei, que deverão ser precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de maio de 2026.

**Cleriston Uaide Reis Guedes Pereira,
Prefeito Municipal.**

**Danilo Cristiano Pinto Ormonde,
Secretária Municipal da Educação.**